

LEI N. 1.696/2004-E

SÚMULA : DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASTORGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ, **APROVOU** E EU, PREFEITO MUNICIPAL, **SANCIONO** A SEGUINTE LEI :-

- Art. 1º -** O servidor da Administração Direta nomeado para cargo efetivo, ao entrar em exercício cumprirá estágio probatório, pelo período de 03 (três) anos de trabalho efetivo.
- Art. 2º -** Visando a apuração da aptidão para o cargo, o servidor será alvo de avaliação de desempenho em relação aos seguintes fatores:
- I -** disciplina;
 - II -** assiduidade;
 - III -** eficiência;
 - IV -** pontualidade;
 - V -** responsabilidade;
 - VI -** idoneidade moral.
- § 1º -** Para efeito do estágio probatório será contado a interinidade do exercício da função pública, desde que não tenha havido interrupção.
- § 2º -** A idoneidade moral será apurada através de certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pela Vara Criminal da Comarca de Astorga-PR.
- § 3º -** Os servidores que, no estágio probatório, forem nomeados para cargos em comissão, serão avaliados pela forma de atuação e o comportamento no desenvolvimento das atribuições do cargo comissionado.
- § 4º -** Os ocupantes de Cargos Comissionados de Diretores de Departamentos serão avaliados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se os mesmos fatores dos demais servidores.
- Art. 3º -** Caberá a chefia imediata fazer o acompanhamento do servidor, avaliando a forma de atuação e o comportamento no desenvolvimento das atribuições de seu cargo.
- Art. 4º -** O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará uma Comissão composta por Servidores Estáveis, constituída de 05 (cinco) membros, que, juntamente com a chefia imediata do servidor, efetuará a sua avaliação,

através da Ficha de Avaliação, constante do Anexo II desta Lei e atribuindo a respectiva pontuação.

Art. 5º - A qualquer tempo, verificando-se o desempenho irregular do cargo, decorrente de possível incapacidade física e/ou mental do servidor, o Departamento Municipal de Administração providenciará a abertura do processo administrativo competente, atendendo-se, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - A Comissão, além de outros atos a serem efetivados, visando apurar a incapacidade de que trata este artigo, deverá submeter o servidor à perícia de Junta Médica, que recomendará todos os exames que vierem a ser necessários para a efetiva avaliação de seu estado de saúde.

§ 2º - Comprovada a incapacidade física e/ou mental para o exercício do cargo, o servidor será exonerado.

Art. 6º - De acordo com as suas peculiaridades e particularidades, os fatores de avaliação previstos no Artigo 2º desta Lei serão divididos em sub-fatores, com atribuição de pesos fixados em função do respectivo grau de importância, conforme tabela constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A pontuação final de cada fator de avaliação será obtida pela somatória da pontuação obtida em cada sub-fator de avaliação.

Art. 8º - Os fatores de avaliação serão pontuados na escala de até 500 pontos, sendo considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver nota ponderada final inferior a 300 (trezentos) pontos.

Art. 9º - O resultado da avaliação será informado, reservadamente, ao Diretor do Departamento Municipal de Administração, que emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não das condições e dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento àquele, para efeito de apresentação da defesa escrita no prazo de cinco dias.

§ 2º - A Divisão de Recursos Humanos encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do Poder Executivo, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 3º - Não haverá recurso contra a homologação da avaliação efetivada pela autoridade máxima de lotação.

- Art. 10 -** As disposições desta Lei aplicam-se também aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério Municipal.
- Art. 11 -** O agente responsável diretamente pela avaliação do servidor em estágio probatório que, por ação ou omissão, descumprir ou impedir o fiel cumprimento deste regulamento, será punido com a destituição da chefia, sem prejuízo de processo administrativo específico.
- Art. 12 -** Os casos omissos desta Lei serão dirimidos pelo Departamento Municipal de Administração em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Município.
- Art. 13 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Seção VI, do Título II, da Lei n. 1.232/94-E de 28/01/1994 e o Art. 6º da Lei 1.404/98-E de 23/12/1998, bem como a Lei 1.549/2002-E, de 13 de agosto de 2002, que acrescentou o § 5º ao Art. 104 da Lei 1.232/94-E.

PAÇO MUNICIPAL, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2004 (dois mil e quatro).

CARLOS ABRAHÃO KEIDE
Prefeito Municipal

DEWAIR PAULINO CARDOZO
Diretor Administrativo